



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.649 - SP (2022/0003904-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADOS : WALTER LUIZ CUSTÓDIO - SP145905
ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO - SP133570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o requerido não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar da autora, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, amenizar tal sofrimento. Desse modo, não há embargo probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória. (...) O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo" (fl. 667, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão referente à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ao *quantum* indenizatório com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. A necessidade do revolvimento da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

Brasília, 13 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.649 - SP (2022/0003904-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADOS : WALTER LUIZ CUSTÓDIO - SP145905
ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO - SP133570

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 791-794, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a tese trazida nas razões do Recurso Especial de que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto "o E. Tribunal *a quo* não se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia" (fl. 804, e-STJ). Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, em suma (fls. 797-818, e-STJ):

23. Além de a Agravada ter quedado inerte em produzir prova oral para confirmar a sua versão sobre o acidente (na qual imputa a responsabilidade ao motorista do ônibus), a empresa Agravante trouxe testemunhas que confirmaram o que é visto na MÍDIA DIGITAL juntada em cartório – certidão de fls. 524 -, contendo a gravação da câmera interna do ônibus por ocasião do acidente.

24. Para facilitar a visualização, a gravação pode ser acessada através do seguinte link:

(...)

25. É possível visualizar, com nitidez (exatamente aos 02'17'' da gravação), que a sinalização semafórica está aberta para o motorista do ônibus e que a Agravada está atravessando fora da faixa de pedestre, próximo da esquina, sem a mínima atenção.

26. A pessoa que a acompanhava percebe a conversão do ônibus e recua. Veja:

(...)

29. Também confirmou o que é nítido (e reconhecido no v. acórdão): a Agravada atravessava fora da faixa de pedestres, próximo da esquina, sem a mínima atenção!

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.649 - SP (2022/0003904-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADOS : WALTER LUIZ CUSTÓDIO - SP145905
ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO - SP133570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o requerido não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar da autora, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, amenizar tal sofrimento. Desse modo, não há embargo probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória. (...) O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo" (fl. 667, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão referente à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ao *quantum* indenizatório com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. A necessidade do revolvimento da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a agravante alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 667, e-STJ):

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 29 de abril de 2014, no qual a autora ao atravessar a avenida, não utilizando as faixas de pedestres, foi atropelada pelo ônibus de propriedade da empresa ré. Em razão disso sofreu lesões gravíssimas, tendo que se submeter a intervenção cirúrgica. Ficou hospitalizada por dois meses. Sofreu danos estéticos e morais. Devido ao acidente requereu pensão mensal por inabilitação para o trabalho, a fim de atender as necessidades básicas, além da condenação em dano estético e moral.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar.

(...)

Assim sendo se, por um lado, a vítima contribuiu para a ocorrência do acidente, pois não utilizava a faixa de travessia de pedestres, por outro, o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não adotou as cautelas necessárias ao tráfego naquele trecho, restando claro que o acidente ocorreu por culpa concorrente dos envolvidos.

Dessa forma, a responsabilidade do requerido que imprudentemente conduziu o veículo, sem as cautelas de praxe, e, acabou por causar o atropelamento da autora, deve ser mitigada pela culpa concorrente da vítima, que estava atravessando a via, fora da faixa de pedestre.

Nesse diapasão, o requerido não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar da autora, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, amenizar tal sofrimento.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do quantum indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo.

Diante disso, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes sobre o tema, entendo que o valor de indenização a título de danos morais e estéticos deve ser reduzido para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão referente à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ao *quantum* indenizatório com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da referida súmula do STJ. Ilustrativamente, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REAÇÕES À VACINA ANTIRRÁBICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1896569/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegação genérica de ofensa à Lei 8.987/95, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica, uma vez que não houve a indicação particularizada de dispositivo legal tido como violado.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que está comprovado o nexo de causalidade e que não foram demonstradas quaisquer excludentes da relação de causalidade aptas a afastar a responsabilização da ré. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento da ausência de comprovação da culpa ou do nexo de causalidade, bem como da existência de excludentes de responsabilidade, demanda, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais ou danos estéticos em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Destarte, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demanda, igualmente, o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1749582/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

Por fim, consigne-se que, consoante a jurisprudência do STJ, a necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MULTA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

(...) 4. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1954972/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...) REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(...) 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1951040/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0003904-8

AgInt no
AREsp 2.049.649 /
SP

Números Origem: 10090875320168260114 1009087532016826011450000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADOS : WALTER LUIZ CUSTÓDIO - SP145905
ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO - SP133570

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADOS : WALTER LUIZ CUSTÓDIO - SP145905
ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO - SP133570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.